



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA

PROCESSO: 2011.CAN .PEN. 3765/11
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADO: José Nildo Bezerra Lima
NATUREZA: Pensão.
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

ACÓRDÃO Nº 2821 2011.

EMENTA:

- Pensão.
- Parecer Ministerial opinando pela concessão da pensão.
- Decisão da 1ª Câmara do TCM pelo deferimento do registro do ato de pensão.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de pensão, de interesse de **José Nildo Bezerra Lima**, viúvo da ex-segurada **Maria Albaniza Alves Caula**, falecida em 23/12/2010 conforme certidão fls. 07, neste ato também assistindo sua filha menor **Luana Caula Bezerra**. ACORDA a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios - Ce, **julgar legal** o Ato de Pensão nº 029/2011, às fls. 49, em favor da interessada e da referida menor no valor total de R\$ 707,40 (setecentos e sete reais e quarenta centavos), depois de rateada em partes iguais, passou a orçar em R\$ 353,70 (trezentos e cinquenta e três reais e setenta centavos) (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), para cada uma, devendo ser pago a partir de 23/12/2010, **determinando-se, em consequência, o devido registro**, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

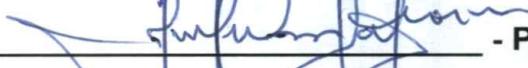
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO TCM-Ce, Fortaleza 31 de maio de 2011.

Fui presente



- Presidente e Relator.



- Procurador (a)



**ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA**

**PROCESSO: 2011.CAN .PEN. 3765/11
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADO: José Nildo Bezerra Lima
NATUREZA: Pensão.
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA**

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de pensão, requerido por **José Nildo Bezerra Lima**, viúvo, da ex-segurada **Maria Albaniza Caúla Bezerra**, falecida em 23/12/2010.

O Ato de Pensão as fls. 49 assinado pelo Prefeito Municipal de Canindé, **Sr. Manoel Cláudio Pessoa Cardoso**, é datado de 13/04/2011, e fixa o valor desta em R\$ 707,40 (setecentos e sete reais e quarenta centavos).

A 12ª Inspeção desta Corte de Contas informa às fls. 51/52, que o requerente acima citado faz jus ao benefício. O processo encontra-se, instruído com toda a documentação necessária, certidão de óbito, dentre outras, com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.

O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio da Procuradora **Dra. Cláudia Patrícia R.A. Cristino**, às fls. 56, emitiu parecer pela legalidade do ato e seu conseqüente registro.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, o requerente implementou todos os requisitos para que lhe seja concedida pensão.

O Título concessivo de Pensão, fls. 49 datado de 13/04/2011, fundamenta-se de acordo com o Art.40 § 7º, inciso I da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o § 5º do art. 53 da Lei Orgânica do Município e art. 219 letra "a" da Lei 1.190/92 de 23 de janeiro de 1992, combinado com o art. 42 inciso I da Lei 1.918/06 de 27 de janeiro de 2006, Instituto de Previdência do município de Canindé, sendo que o valor do benefício está dentro dos parâmetros legais,

59



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA

como se vê da instrução processual e da informação da Inspetoria competente do TCM.

ISTO POSTO, face à informação da Inspetoria e o Parecer da Procuradoria de Contas **Voto pelo registro do Título Concessivo de Pensão** em favor de José Nildo Bezerra Lima.

Tal benefício será pago aos dependentes supra a partir de 23/12/2010, extinguindo-se para a **viúva** quando convolar novas núpcias e para o **menor** quando atingir a idade regulamentar.

Faço-o com fundamento no art. 78, III, da Carta Estadual c/c art. 38 inciso II da Lei nº 12.160/93, determinando, em consequência o registro do mesmo.

Fortaleza, 31 de maio de 2011.


Conselheiro José Marcelo Feitosa
Relator